

sóciros ou associados, poderão, exclusivamente neste caso, realizar o retorno ou iniciar operações com origem em outro município observadas as seguintes condições:

I - ter o passageiro solicitado o serviço junto a central de operações da cooperativa ou associação;

II - ter a emissão prévia de guia de transporte que registre o itinerário, nome e CPF dos passageiros, número da ordem de serviço, nome e telefone da empresa contratante, devendo estas informações serem arquivadas em sistema da cooperativa ou associação para eventual fiscalização;

§2º. Para a operação de contratos geradores de demandas com as características previstas no §1º, as cooperativas e associações deverão arquivar previamente tais contratos junto ao DETRO-RJ, que se limitará tão somente a recebê-los e arquivá-los;

§3º. O exercício dos serviços de táxi intermunicipal em desconformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento sujeitará o operador à multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's e apreensão do veículo.

§4º. A prestação de serviços de táxi por pessoas que não sejam taxistas profissionais devidamente registrados na forma da legislação, quando identificados pelos fiscais devem ser objeto de comunicação às autoridades policiais.

Art. 6º. Ficam os taxistas autônomos, bem como as sociedades cooperativas e associações compostas exclusivamente por estes, isentos do pagamento de ICMS e das obrigações acessórias inerentes a este tributo exclusivamente no que concerne as operações de serviços de táxi.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.

Deputado JORGE FELIPE NETO

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa conceder ao taxista uma maior atenção no exercício de sua sacrificada profissão. Não é justo que um taxista devidamente legalizado e com seu automóvel tripulado, levando o passageiro do Município do Rio de Janeiro para Niterói por exemplo, venha sofrer uma apreensão deste veículo e ainda, passe por constrangimento junto ao DETRO e à população. As intervenções do órgão são às vezes, realizadas de maneira tal que interrompem a viagem do passageiro deixando-o na rua, impedindo deste profissional retornar à sua cidade de origem. Desta maneira, hoje em dia, com o aumento significativo da violência, muitas pessoas desejam apenas circular de táxi e assim, não há possibilidade de limitar este regular exercício da profissão. Outrossim, a economia de nosso Estado aumenta de acordo com a circulação de serviços legalizados e registrados nos devidos órgãos, como o taxista.

#### PROJETO DE LEI Nº 2134/2020

DISPÕE SOBRE A PLATAFORMA DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) PARA AS ATIVIDADES DE ENSINO E INSTRUÇÃO DOS CURSOS REGULARES DAS CORPORAÇÕES MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado JORGE FELIPE NETO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Saúde; Educação; Ciência e Tecnologia; Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Defesa Civil, autorizadas a implementar a plataforma de ensino à distância (EAD) dos alunos já matriculados nas atividades de ensino e instrução dos cursos regulares das respectivas Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. A presente autorização tem validade durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 2º - O objetivo desta plataforma será exclusivamente transmitir conhecimento e conteúdo didático pedagógico aos militares já matriculados e/ou já cursando nas atividades de ensino e instrução dos cursos regulares das respectivas Corporações Militares, sem que haja perda de carga horária total e/ou atraso do prazo de encerramento do curso regular, já anteriormente publicado em boletim interno.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Defesa Civil, ficarão encarregadas de promover todos os atos necessários para a implementação da plataforma de ensino à distância (EAD).

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.

Deputado JORGE FELIPE NETO

#### JUSTIFICATIVA

O coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada por um novo vírus que nunca havia sido identificado em humanos, gerando grande preocupação dos órgãos internacionais de saúde devido a sua grande capacidade de transmissão.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro tem tomado diversas medidas de enfrentamento da propagação do vírus, dentre elas a suspensão temporária das aulas na rede pública estadual, através do Decreto Estadual 46970 de 13 de março de 2020.

Esta proposição tem como objetivo transmitir conhecimento e conteúdo didático pedagógico, através de ferramentas digitais, plataforma de ensino à distância (EAD), aos militares já matriculados e/ou já cursando nas atividades de ensino e instrução dos cursos regulares das respectivas Corporações Militares, sem que haja perda de carga horária total e/ou atraso do prazo de encerramento do curso regular, já anteriormente publicado em boletim interno, com o propósito de não prejudicar o fluxo de carreira regular e equilibrado das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Em consequência do exposto e entendendo ser a matéria em apreço de inegável relevância social, tenho convicção do apoio dos ilustres pares nesta Casa do Leis para a anuência desta relevante proposição.

#### PROJETO DE LEI Nº 2135/2020

DISPÕE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA APERFEIÇOAMENTO DA MOBILIDADE DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E MANUTENÇÃO DE RENDA MÍNIMA AOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO TRÂNSITO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Transportes; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 24.03.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam ainda prorrogadas as entregas das seguintes obrigações:

I - ICMS devido por contribuintes que possuem inscrição estadual junto à SEFAZ-RJ, no Estado do Rio de Janeiro, por suas próprias operações, independentemente de seu segmento, que se enquadram como MICROEMPRESAS - ME ou EPP - EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - EPP, nos termos da lei civil;

II - ICMS devido pelas empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, seja como MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - EPP, bem como os MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI -, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

III - ICMS retido pelos contribuintes substitutos tributários, localizados nesta Unidade Federativa, ou a ser recolhido pelos destinatários, contribuintes do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, por responsabilidade, enquadrados como optantes pelo Simples Nacional; como MICROEMPRESAS - ME; ou ainda como EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - EPP;

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos de recolhimento do ICMS, DEVIDO ou RETIDO, a que se refere o caput deste artigo, não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art 3º - Ficam ainda prorrogadas as entregas das seguintes obrigações acessórias, nas competências descritas no artigo 1º:

I - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST;

II - Emissor de Cupom Fiscal com Memória de Fita Detalhe - ECF-MFD;

III - Emissor de Cupom Fiscal com Memória de Fita Detalhe Administradoras de Cartão de Crédito/Débito - ECF;

IV - Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS E IPI;

V - Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA;

VI - Relação dos Fornecimentos de Mercadorias com Diferimento;

VII - Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC;

VIII - Comprovação de Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiro;

IX - Arquivo de Comunicação, Telecomunicação, Energia elétrica e Gás;

X - Arquivo Magnético SCANC;

XI - Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP);

XII - Declaração Anual Para o Índice de Participação dos Municípios (DECLAN-IPM), tanto a Normal quanto a Retificadora; e

XIII - demais obrigações principais ou acessórias.

Art. 4º - Os prazos para o cumprimento das obrigações principais e acessórias descritas nos artigos 2º e 3º, estão prorrogados, da seguinte forma, respeitando-se os mesmos dias de vencimento já previstos na legislação:

I - a competência de Março de 2020, fica prorrogada para o mês de outubro de 2020;

II - a competência de Abril de 2020, fica prorrogada para o mês de novembro de 2020;

III - a competência de Maio de 2020, fica prorrogada para o mês de dezembro de 2020.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020

Deputado ANDERSON MORAES

#### JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio de Janeiro, vem atravessando, nos últimos 2 anos, a mais séria crise das últimas décadas; a qual teve reflexos imediatos nos comércios fluminenses.

O estado de exceção, em decorrência da emergência de saúde pública causado pelo "coronavírus" (2019-nCoV), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, afeta diretamente os setores de produção e de comércio do Estado do Rio de Janeiro, o qual projeta-se recuperar econômica para este ano de 2020.

As medidas de restrição de circulação de pessoas, bem como as medidas intervenção na abertura e do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços resulta em impacto imediato na economia do Estado do Rio de Janeiro, pois poderá resultar no fechamento de inúmeros estabelecimentos.

Considerando medidas já adotadas no âmbito do Governo Federal, através da Resolução CGSN nº 152/2020, a qual prorroga o prazo do recolhimento dos impostos de empresas inscritas no Simples Nacional, nos tributos de competência da união; faz-se necessário, para a preservação da saúde das empresas do Estado do Rio de Janeiro, e para a preservação dos postos de emprego, que o Governo do Estado adote posicionamento similar.

Na mesma esteira, necessária ainda se faz idêntica prorrogação para a prestação de informações, através das chamadas obrigações acessórias, tendo em vista que os contribuintes não conseguiram realizar a coleta e apuração das informações decorrentes das operações, pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

Dante de todo o exposto, urgente e necessária se faz a adoção de medidas de proteção aos contribuintes, visando manutenção de empresas e respectivos empregos no Estado, de modo que submeta a demanda a apreciação de meus pares.

#### PROJETO DE LEI Nº 2138/2020

DISPÕE MEDIDAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA CONTROLE DE GASTOS E OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 24.03.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar conta bancária específica, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de recebimento de doações e repasses legais, voltados, exclusivamente, às medidas direcionadas, especificamente, ao combate ao coronavírus - COVID-19 e seus efeitos econômicos no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as respectivas aberturas de créditos suplementares ou adicionais.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, deverão rever seus contratos, convênios e instrumentos congêneres, de modo a promover, de forma bilateral ou unilateral, a rescisão, suspensão ou supressão dos contratos administrativos, na forma da Lei Federal 8.666/93, retroativamente se constatada a inexecução contratual, devendo os órgãos de controle interno, ligados a Controladoria Geral do Estado, ratificar a adequação das medidas em relação a legislação pertinente.

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado deverá emitir normas para orientar e punir os agentes públicos que derem prejuízo ao Erário por ação ou omissão quanto aos ajustes necessários ao equilíbrio contratual e econômico dos cofres públicos, em atenção ao artigo anterior.

Art. 4º - As programações financeiras deverão ser reavaliadas para priorização de pagamentos aos servidores públicos e despesas essenciais ao combate da pandemia do coronavírus - COVID 19, sendo vedado o pagamento de despesas de exercícios anteriores não pertencentes a função saúde, despesas com publicidade e propaganda, excetuadas aquelas estritamente voltadas ao combate da pandemia desde que não recomendável a divulgação sem custo pelas redes sociais e demais plataformas digitais gratuitas.

Parágrafo único - Na priorização ora estabelecida, deverão ter ordem preferencial de pagamento as despesas decorrentes das funções saúde e segurança pública, desde que voltadas, exclusivamente, a esfera de ações voltadas à pandemia do coronavírus - COVID-19.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar no Portal de Transparência do Estado, por meio de link específico, todas as despesas realizadas e receitas renunciadas durante o estado de calamidade na saúde, decorrente da pandemia do coronavírus-COVID 19.

§ 1º - No detalhamento das despesas, necessariamente, deverá constar as seguintes informações:

a) Credor favorecido, com número do CNPJ/CPF;

b) Objeto detalhado da despesa;

c) Número do processo;

d) Valor da despesa;

e) Prazo da contratação;

f) Modalidade licitatória com fundamentação legal;

g) Classificação orçamentária completa;

h) Data da publicação no diário oficial do resultado licitatório;

§ 2º - Dentro do link de acesso previsto no caput, deverão ser separadas as despesas realizadas com recursos transferidos pela União Federal ao Estado do Rio de Janeiro, direcionados à pandemia do coronavírus - COVID-19, observado o § 1º.

§ 3º - A ausência no atendimento do disposto neste artigo, acarretará multa diária de 1.000 (Ufirs) ao Governador do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2020.

Deputado ANDERSON MORAES

#### JUSTIFICATIVA</h